

UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NAS CLIVAGENS: TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE E DESUMANO

Guilherme Orlando Anchieta Melo*
Lutiana Nacur Lorentz**

RESUMO

Este artigo se propõe a pesquisar o tema do trabalho análogo ao de escravo à luz da interdisciplinaridade, ou seja, no viés tanto do Direito do Trabalho quanto do Direito Penal, visando a buscar tanto a visão histórica das raízes do problema quanto análises da questão na contemporaneidade e objetivando buscar maior efetividade ao enfrentamento da questão através dos efeitos da coisa julgada penal e sua aplicabilidade na coisa julgada trabalhista.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Direito do Trabalho. Direito Penal. Interdisciplinaridade.

SUMÁRIO

- 1 - INTRODUÇÃO**
- 2 - ASPECTOS HISTÓRICOS - BREVE DIGRESSÃO E ATUALIZAÇÃO NECESSÁRIA DO TEMA DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**
- 3 - ASPECTOS TRABALHISTAS CONCERNENTES À DIVISÃO DO TEMA NA TRILOGIA: TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE E DESUMANO**
- 4 - ASPECTOS CRIMINAIS DA UNIFICAÇÃO DO TEMA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**
- 5 - COMPETÊNCIAS DAS JT, JC ESTADUAL E JC FEDERAL**
- 6 - COMUNICABILIDADE DE INSTÂNCIAS PENAL E TRABALHISTA NO BRASIL**
- 7 - O TPI - TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO PARA JULGAMENTO DO CRIME**
- 8 - CONCLUSÕES**
- 9 - REFERÊNCIAS**

* Mestre em Instituições Políticas pela Universidade FUMEC, Advogado, professor da graduação da Universidade FUMEC, professor do Curso de Pós-graduação na Escola Superior da Magistratura de Minas Gerais.

** Procuradora do Trabalho lotada em MG, Mestre e Doutora em Direito Processual pela PUC-Minas, professora Adjunta I da graduação e mestrado da Universidade FUMEC.

1 - INTRODUÇÃO

Ontem a Serra Leoa,
 A guerra, a caça ao leão,
 O sono dormido à toa
 Sob as tendas d'amplidão!
 Hoje... o porão negro, fundo,
 Infecto, apertado, imundo,
 Tendo a peste por jaguar...
 E o sono sempre cortado
 Pelo arranco de um finado,
 E o baque de um corpo ao mar...
 Ontem plena liberdade,
 A vontade por poder...
 Hoje... cúm'lo de maldade,
 Nem são livres p'ra morrer...
 Prende-os a mesma corrente
 - Férrea, lúgubre serpente -
 Nas roscas da escravidão.
 E assim zombando da morte,
 Dança a lúgubre coorte
 Ao som do açoute... Irrisão!...
 (Navio Negreiro - Castro Alves)

Segundo dados da OIT, de 2004, o trabalho escravo, no Brasil, abrangia mais de 25 (vinte e cinco) mil brasileiros¹, sendo que a maioria desses de 1995 até 2004 estavam concentrados no Pará, com 5.224 casos, seguido por Mato Grosso, com 2.435 casos, e, após, a Bahia, com 1.139 casos. Ainda segundo a OIT², de 1995 até 2004, a ordem de Estados escravagistas no Brasil seria: Pará, Bahia, Mato Grosso, Tocantins, Roraima, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais. Não por coincidência, em 2003, houve um esforço (relativo) do Brasil para redução dessas estatísticas com o advento da Lei n. 10.803, de 11.12.2003, introduzindo no Código Penal o art. 149.

Os dados do Ministério do Trabalho e Emprego³, coletados de 2003 até 2011, demonstram índices muito preocupantes de empregadores fiscalizados e autuados pelo emprego de trabalho análogo ao de escravo (também chamado de "plágio"), sendo que os números estiveram em elevação de 2003 até 2007, tendo uma pequena queda em 2008 e ficando estável até 2010 na casa dos lastimáveis e vergonhosos números de 30.883.740 trabalhadores alcançados em 255.503 empresas fiscalizadas. O Ministério do Trabalho e Emprego fez uma "lista suja" de

¹ BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos*. São Paulo: LTr, 2005, p. 09.

² BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 62.

³ Disponível em: <www.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_fiscalização_2003_2011.pdf>. Acesso em: 03 set. 2011.

escravagistas, através da Portaria n. 540, de 15 de out. de 2004, publicada no DOU em 19 de out. de 2004, contendo nomes dos empregadores que exploraram mão de obra escrava, dentre eles, estão infelizmente diversos membros do Legislativo, dentre eles Inocêncio Gomes de Oliveira⁴, com 56 (cinquenta e seis) escravos libertados após ação fiscal e outros. Essa lista foi atualizada em 2011⁵ com inclusão de mais 220 (duzentos e vinte) nomes e contendo 38.000 (trinta e oito mil) trabalhadores escravizados! O Ministério Público do Trabalho também criou, em âmbito nacional, em 2002, uma coordenadoria temática para enfrentar o tema, a CONAETE.

Também, pela contemporaneidade, cita-se a grife internacional “Zara”⁶ que empregava mão de obra de cerca de 516 (quinhentos e dezesseis) bolivianos em condições análogas à de escravidão em sua cadeia produtiva, o que gerou inúmeras ações do Ministério Público do Trabalho cujas indenizações giram em torno dos sessenta e dois milhões. É importante citar que, desde os idos de 2003, essas práticas em São Paulo já eram investigadas e combatidas pelo Ministério Público do Trabalho.⁷ Os dados são alarmantes sobre a vida e o trabalho dessas pessoas vitimadas pela escravidão contemporânea no Brasil, revelando não só a necessidade premente de pesquisa mais acurada sobre o tema, mas também uma visão crítica sobre as condições de trabalho e ineficiência de punição aos empregadores dessa prática em pleno século XXI.

Por esses motivos este artigo se propõe a pesquisar a questão do trabalho escravo em duas perspectivas: tanto do Direito do Trabalho quanto do Direito Penal, suas semelhanças, diferenças, possibilidade ou não de aproveitamento de provas e da coisa julgada do processo penal para o trabalhista e vice-versa, em outras palavras, à luz da interdisciplinaridade e outros aspectos, com o escopo de buscar maior efetividade a um ordenamento jurídico fragmentário e, muitas vezes, ineficaz, para que, através da conjugação de esforços da interdisciplinaridade⁸, possa se chegar não só a análises mais profundas do tema, críticas, mas também às contribuições para o aprimoramento do sistema de penalização (em diversas dimensões jurídicas) e erradicação dessa prática no Brasil. A metodologia usada será a dogmática analítica, usando o método dedutivo e técnicas primárias documentais e bibliográficas. O marco teórico adotado será o paradigma do Estado Democrático de Direito e, em dimensão temporal, os séculos XX e XXI, logo, o trabalho livre e digno.

⁴ BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *Op.cit.* p. 31-33.

⁵ Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/sgnnoticia.asp?IdConteudoNoticia=7560&PalavraChave=escravo>>. Acesso em 03 set. 2011.

⁶ BRAGA, Gustavo Henrique; BONFANTI, Cristiane. “Vergonha *Fashion*” - Pelo menos 15 casos contra grifes de roupas estão sendo investigados. Indenizações somam mais de R\$65 milhões, *Estado de Minas*, 28 de agosto de 2011, p. 21.

⁷ MENDES, Almara Nogueira. Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes. *Revista do MPT* - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho. São Paulo: LTr, n. 26, p. 67-70, set.2003.

⁸ Sobre as relações entre Direito do Trabalho e Direito Penal, consultar WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 17-20, 77-80, etc.

2 - ASPECTOS HISTÓRICOS - BREVE DIGRESSÃO E ATUALIZAÇÃO NECESSÁRIA DO TEMA DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Este artigo não tem a pretensão de se aprofundar no inventário da escravidão no Brasil, porém alguns escólios, ainda que sucintos, sobre o temário são importantes para esclarecimentos pretéritos a fim de que se possa melhor entender o tema na contemporaneidade. Em âmbito de história mundial, sob o ponto de vista do reconhecimento⁹, o trabalho humano oscilou entre castigo ou pena imposta por Deus pelos pecados humanos, depois, concernente aos afazeres escravos (trabalho braçal) na Grécia e Roma (nestes o trabalho escravo também poderia ser consequência do inadimplemento de dívidas¹⁰, ou de captura decorrente de guerra), regime de servidão na Idade Média, até o trabalho livre no regime capitalista-burguês.

No Brasil colonial, a economia e todas as relações sociais decorrentes fundamentavam-se no quadrinômio: escravidão, latifúndio, monocultura e uma imensa dependência do mercado externo. A esse conjunto era dado o nome de *plantation*. Por consequência, em dimensão social, a sociedade era dominada por uma “elite” branca, autoritária, excludente, machista e com renda extremamente concentrada.

Flamarion¹¹, não obstante, sustenta que, mesmo nesse contexto, existia o que ele denominou de “brecha camponesa” ou “protocampesionato”, ou seja, havia a possibilidade de os escravos trabalharem em pequenas glebas de terra dos senhores de escravos para usufruto próprio, tendo, às vezes, um dia de trabalho na semana para tanto. É claro que essa possibilidade era dada muito mais para que os escravos pudessem de lá tirar seu sustento do que por razões humanitárias ou filantrópicas, mas há registros de escravos que, com a venda do produto da colheita desse dia de trabalho, guardavam dinheiro para alforria. Em uma análise comparativa da escravidão contemporânea com a do Brasil colônia esta é pior do que aquela, primeiro porque a do Brasil colônia era legalizada, e a atual, ilegal, e ainda a do Brasil colônia possibilitava a “brecha camponesa”, e a atual não, e ainda porque o escravo antigo era uma mercadoria, valiosa, diga-se de passagem, e a mão de obra escrava atual, como será visto, é descartável e facilmente substituível.

Com o advento do Estado Liberal, a burguesia, que já detinha o poder econômico com a derrocada das classes da monarquia - nobreza - clero, passou a almejar o poder político, motivo que, aliás, foi o principal motivo da Revolução Francesa de 1789¹², que foi, em verdade, a revolução do burguês rico (Gerundino), tanto que o sufrágio universal só foi estendido a outras classes, além dos burgueses ricos, quase um século depois da Revolução Francesa. Os ideais de liberdade (mais do que igualdade e fraternidade) eram o mote, surgindo os direitos

⁹ Segundo preceito bíblico, após Adão ter sido expulso do paraíso, ele teria como pena: “com o suor do teu rosto comerás o teu pão”, *apud* FERRARY, Irani; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 3-26.

¹⁰ Lei das XII Tábuas, Tábua III, item 9. Para consultar o documento na íntegra, vide ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do direito*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 89.

¹¹ FLAMARION, Ciro. *Apud* BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 40-41.

¹² LORENTZ, Lutiana Nacur. *A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: LTr, 2006. p. 33-53.

constitucionais de primeira geração, com ênfase na liberdade (negativa), em face do Estado, através de diversas técnicas¹³, dentre elas as mais notáveis são: a tripartição de poderes de Montesquieu como técnica de enfraquecimento do poder central, a técnica de declaração de direitos (sem nenhum caráter vinculativo) e a ênfase na liberdade (exacerbada) sem controle para que a burguesia pudesse agir sem amarras, tanto em detrimento da igualdade e da fraternidade quanto de qualquer direito do proletariado.

O fortalecimento da burguesia, nos séculos XVIII e XIX, sobretudo na Inglaterra, logo após a primeira revolução industrial, fez com que os interesses burgueses em conquistar novos mercados (tendo como pressuposto novos consumidores de seus produtos e, portanto, mão de obra livre) os impelisse a forjar leis proibitivas de escravidão e compelissem vários países a abandonar essa prática. As pressões inglesas (e também de diversos países abolicionistas, no mundo, dentre eles ressalta-se Thoreau¹⁴) fizeram com que o Brasil, muito embora resistindo o quanto pode, fosse, pouco a pouco, abandonando a escravidão através de um esforço de resistência (e de agonia) que o levou a ser o último país do mundo a fazê-lo através das leis: do Ventre Livre, em 28.09.1871, após, a Lei Saraiva de Cotegipe (Lei dos “Sexagenários”), em 1885, e, finalmente, com a aprovação da Lei Áurea¹⁵, n. 3.353, em 13.05.1888.

A mão de obra negra foi substituída pela italiana a pretexto de que esta tinha um maior preparo, mas a real motivação, segundo Ávila¹⁶, foi a intenção da “elite” branca, com renda concentrada, excludente e machista, de promover o “embranquecimento” do Brasil, ou seja, promover a imigração branca e “superior” de europeus a fim de minguar a presença negra no Brasil. O resultado histórico foi devastador para os ex-escravos negros porque detentores da pretensa liberdade, porém, ceifados de possibilidade de trabalho (pago), muitos destes se viram na miséria, resvalando ora no furto, no roubo, na prostituição, ora na embriaguez, validando e ratificando o preconceito reinante do negro ladrão, pobre, vagabundo e bêbado...

No século XX, houve mudanças estruturais muito importantes que deram gênese aos chamados direitos constitucionais de segunda geração, em especial nas searas trabalhista e econômica. Dessas mudanças, as mais importantes são: o Manifesto Comunista de Marx e Engels, de 1848, a criação da OIT, de 1919, com o Tratado de Versailles, no pós-guerra, e a Revolução Comunista Russa, de 1917, que promoveram recuos inopinados no modo de ser capitalista, para garantir que não houvesse mudança de sistema, promoveu ou concordou com algumas conquistas trabalhistas. Também cita-se a “Rerum Novarum”¹⁷, de 1891; em que pese ter contribuído para humanização das relações de trabalho e menor exploração da classe

¹³ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 31, 50, etc.

¹⁴ THOREAU, Henry. *Introduction a Walden and Civil Disobedience*. *The Penguin American Library*, 1983. p. 20-70.

¹⁵ Para consultar na íntegra a Lei Áurea, vide ALBERGARIA. *Op. cit.*, p. 204.

¹⁶ ÁVILA, Flávia de. *A entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil: evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX*. 2003. 441f. Dissertação de mestrado - Universidade Federal de Santa Catarina, Relações Internacionais, Florianópolis, 2003.

¹⁷ Para consultar o documento na íntegra, vide ALBERGARIA. *Op. cit.*, p. 193.

oprimida operária, também foi um libelo anticomunista.¹⁸ Outro marco importante da mudança da postura de absenteísmo do Estado (Liberal) para o Estado interventor (Social) foi as políticas de J. Mainard Keynes do pós-guerra, 1945.

Evidente que também o movimento sindical tanto revolucionário quanto reivindicatório de busca de melhorias de patamares de vida e trabalho para a classe operária teve um papel fundamental para diversas das conquistas operárias, o que (somado aos outros fatores citados e ainda às técnicas Tayloristas e Fordistas¹⁹ de produção) fez com que surgisse o Direito do Trabalho com seus direitos garantistas de um possível ideal de maior patamar igualitário ou, melhor, de um “patamar mínimo civilizatório”.²⁰

Os anos de 1960 a 80 foram conhecidos como “anos de ouro” do capitalismo, quando a classe operária pôde obter significativa melhoria da qualidade de vida e direitos trabalhistas. Os direitos constitucionais de terceira geração concernentes a meio ambiente, direitos culturais, direito à diversidade são criações do século XX e têm pretensão de aplicabilidade universal, o que, amiúde, esbarram nos empecilhos dos “relativismos culturais”. Após os chamados “anos de ouro” do capitalismo, o final da década de 80 foi marcado por mudanças políticas, econômicas, tecnológicas, ideológicas e jurídicas que acabaram por abalar o Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), que, em síntese, foram: em dimensão política, a queda da ameaça comunista simbolizada em 1989 pela queda do muro de Berlim, pondo fim a esse contraponto capitalista; em dimensão econômica, o aumento do capital especulativo (com uso preponderante do trabalho morto - máquinas; em dimensão tecnológica, a substituição da técnica Taylorista-Fordista pela Toyotista (*Ohnista*²¹), com enxugamento da fábrica, terceirização, “*Just in time*”, desemprego em massa e fragilização sindical.

Em dimensão ideológica, verifica-se um culto sem precedentes ao individualismo através do consumo. O culto ao consumo com alto índice de obsolescência de mercadorias e, ideologicamente, a figura do consumidor permanentemente insatisfeito. Também há uma desvalorização, sem precedentes, da figura do trabalho e do emprego, criação de figuras do trabalho terceirizado, precarizado, subempregado e também do trabalho escravo com pouco índice de

¹⁸ BRITO FILHO, José Cláudio. *Trabalho decente*. São Paulo: LTr, 2004. p. 20-47.

¹⁹ As fábricas que usavam essas técnicas de produção eram muito grandes; para deter a produção de toda a cadeia produtiva, tinham empregados em número grande, todos concentrados em grandes fábricas e homogêneos; logo, com os mesmos interesses, o que fez com que se unissem em grandes sindicatos de categoria profissional. In BAYLOS, Antonio. *Direito do trabalho: modelo para armar*. Trad. Flávio Benites e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999. p. 66-77.

²⁰ Expressão usada por DELGADO, Mauricio Godinho. In DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego - Entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. p. 10-40.

²¹ DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2004. p. 20-49. A técnica ohnista, ou toyotista de produção (engendrada por Tachii Ohno, vice-presidente da Toyota, no Japão) parte da premissa da fábrica “enxuta”, com emprego de terceirização, produção sem estoques, ou *Just in time* e CCQ - Círculos Concêntricos de Produção, colocando um “time de empregados” em constante concorrência com outro para fins de aferir produtividade alta, sob pena de perda do emprego, sem necessidade de tanta vigilância empresarial, eliminando também a interferência sindical, etc.

reprovação social, até porque se difundiu, na ideologia, que é preferível trabalhar sem garantias trabalhistas (infelizmente, até como escravo) a ficar desempregado...

Finalmente, na dimensão jurídica, o que se verifica é um rebaixamento de direitos trabalhistas na atual fase do capitalismo, que atende ao nome de “flexibilização” (pomposo eufemismo que, na verdade, tenta encobrir sua real significação de corte ou redução de direitos), o que faz com que autores como Delgado²², Baylos²³ e Bihl²⁴ preconizem a necessidade de repúdio ao Estado Neoliberal (ou Ultraliberal) e a defesa do trabalho humano através do fortalecimento do Direito e do Processo do Trabalho, fazendo-se mais necessária do que nunca essa intervenção estatal, sobretudo com vistas à proteção das minorias discriminadas, dos explorados e superexplorados (um dos vieses, como se verá do trabalho escravo) para implementar o requisito de patamar mínimo civilizatório do Estado Democrático de Direito.

3 - ASPECTOS TRABALHISTAS CONCERNENTES À DIVISÃO DO TEMA NA TRILOGIA: TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE E DESUMANO

No que concerne ao aspecto conceitual, há viva cizânia na seara trabalhista sobre a existência ou não de diferenciação do trabalho análogo ao de escravo, forçado, degradante e desumano e também no que concerne às características de cada um. Desde já, este artigo assevera que essa discussão não é bizantina porque essa *vexata quaestio* conceitual tem levado várias decisões judiciais²⁵ a não

²² DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego* - Entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2006. p. 13-16, p. 74 e p. 129-140.

²³ BAYLOS, Antonio. *Direito do trabalho: modelo para armar*. Trad. Flávio Benites e Cristina Schultz, São Paulo: LTr, 1999. p. 142-149.

²⁴ BIHR, Alain. *Du “Grand Soir” a “L’alternative”. Le mouvement ouvrier européen crise*. Paris. Les Éditions Ouvrières, 1991. Coleção Mundo do Trabalho. Ed. Brasileira. São Paulo: Boitempo, 1998. p. 69, p. 105-163 e p. 247.

²⁵ DA INEXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE. DO DANO MORAL COLETIVO. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. Em síntese, aduz que a controvérsia estabelecida na presente lide leva à compreensão do que vem a ser trabalho escravo moderno, na medida em que a ocorrência de irregularidades da legislação trabalhista, por si só, não o caracteriza [...] não havendo qualquer prova da ocorrência de constrangimento no ambiente de trabalho, atentatório à dignidade humana [...]. Relata que as irregularidades apontadas restringem-se à não anotação da CTPS de alguns obreiros, violação às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, não fornecimento de EPI, inexistência de material de primeiros socorros, inexistência de instalações sanitárias e inexistência de água adequada, o que não caracteriza o chamado trabalho escravo moderno [...] os depoimentos constantes dos autos revelam que os trabalhadores marajoaras utilizam regularmente e, com naturalidade, a água dos rios, lagos, igarapés, poços artesanais e a água das chuvas, além de seus hábitos alimentares incluírem as carnes obtidas com a caça de animais e peixes da Amazônia, sem que isso configure trabalho degradante. Acrescenta que os trabalhadores têm total liberdade para criar seus próprios animais, como forma de ajudar em sua subsistência, podendo vender, caso queiram obter renda extra [...]. In Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, DOU, 05 de maio de 2009. Acórdão TRT 4ªT/RO 01553-2007-012-08-00-0, Vanja Costa de Mendonça - Relatora, Recorrente: Ovídio Octavio Pamplona Lobato (Fazenda Tartarugas - Santa Maria), Recorrido: Ministério Público do Trabalho” (N.N.)

enquadrarem em trabalho degradante nas penalizações mais fortes aplicadas ao trabalho análogo ao trabalho escravo (e a uma de suas espécies - o forçado), o que, na visão deste artigo, é um equívoco, conforme se tentará demonstrar. Em última análise, essa incerteza conceitual deve ser clarificada para que se incluam nas penalizações legais todas as graves infrações perpetradas contra o trabalho humano e contra a Constituição, para que a mesma não seja tratada como um rol de direitos com dignidade apenas de tinta.

No viés trabalhista, o que existe em termos de normas é a definição de trabalho escravo no que concerne ao âmbito internacional através das Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, de números 29 e 105. A Convenção Internacional da OIT n. 29²⁶, com vigência nacional em 25 de abril de 1958, usa como sinônimos as expressões “trabalho forçado ou obrigatório”. A Convenção Internacional da OIT de n. 105²⁷, com vigência nacional em 18 de jun. de 1966, também usa a expressão “trabalho forçado”. Há também a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão²⁸ de 1965, ratificada em 1966 pelo Brasil. O trabalho forçado ou obrigatório é definido pela Convenção Internacional n. 29, no art. 2º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.²⁹

Porém, no mesmo art. 2º, letras “a” até “e”, foram excluídos dessa definição o serviço militar obrigatório, trabalhos cívicos em um país autônomo, em virtude de guerra, força maior (epidemias, enchente, etc.), pequenos trabalhos executados em prol da comunidade (obrigações cívicas, no Brasil, um exemplo seria a convocação para exercer atividade de mesário em períodos eleitorais) e condenação pronunciada por decisão judiciária, desde que o indivíduo não seja posto à disposição de particulares, ou companhias particulares (letra “c”). Esta última

²⁶ A Convenção Internacional da OIT n. 29 foi aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho, em 28 de jun. de 1930, com vigência internacional em 1º de maio de 1932 e, no Brasil, aprovada pelo Dec. Leg. n. 24, de 29 de maio de 1956, ratificada em 25 de abril de 1957, promulgada pelo Dec. n. 41.721, de 25 de jun. de 1957, com vigência nacional em 25 de abril de 1958.

²⁷ A Convenção Internacional da OIT n. 105 foi aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho, em 28 de jun. de 1957, com vigência internacional em 17 de jan. de 1959 e, no Brasil, aprovada pelo Dec. Leg. n. 20, de 30 de abril de 1965, ratificada em 18 de jun. de 1965, promulgada pelo Dec. n. 58.822, de 14 de jul. de 1966, com vigência nacional em 18 de jun. de 1966.

²⁸ A Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 1965, ocorrendo o depósito do instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas e entrada em vigor, para o Brasil, 06 de janeiro de 1966, tendo sido promulgada em pelo Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966 e publicada nos DOUs de 03 e 10 de junho de 1966.

²⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Convenções da OIT*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 62.

hipótese e o art. 11 desta Convenção, que proíbem qualquer trabalho forçado para menores de idade, ainda que, nas hipóteses do art. 2º, letra “c”, fazendo vislumbrar um paradoxo entre a Convenção n. 29 da OIT, vigente no Brasil em 25.04.58, e o ECA, Lei Federal n. 8.069, 13.07.90, que prevê, em seu artigo 112, a prestação de serviços à comunidade como medida socioeducativa para os menores em conflito com a lei e no prazo de até 6 (seis) meses, art. 117, o que também se choca com o art. 12 da Convenção n. 29 que só permite trabalho forçado (nos casos do art. 2º, “a” até “e”) por até 60 (sessenta) dias a cada doze meses.

Muito embora essa Convenção tenha sido ratificada antes da EC n. 45/04, que conferiu pelo art. 5º, § 3º, aos tratados internacionais sobre direitos humanos que tenham tido a aprovação com *quorum* especial o *status* de Emenda Constitucional, este trabalho entende que já havia uma supremacia das normas internacionais da OIT no tema por atraírem o princípio da norma mais benéfica com derrogação das regras nacionais citadas na matéria, até porque os direitos trabalhistas do preso (maior) ou menores (em conflito com lei) são ínfimos³⁰, apenas 3/4 do salário mínimo hora³¹ e diminuição da pena criminal (menos um dia de pena para cada três laborados), direito a patentes, podendo se inscrever como segurado facultativo do INSS (arts. 29 e 39 da LEP - Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, de 11.07.84).

A Convenção n. 105 da OIT preconiza sobre o trabalho forçado em seu art. 1º:

Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Ainda na dimensão internacional, há a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1965, que prevê em seu art. 1º:

Cada um dos Estados Membros que ratifique a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das

³⁰ RIOS, Sâmara Eller. Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva trabalhista. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 20-60.

³¹ Segundo a LEP - Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, de 11.07.84, art. 28, § 2º: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT” (N.N.), sendo um dever do preso, art. 31.

instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§ 1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§ 2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente à outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição. (N.N.)

Essa definição é importante porque contempla as formas dissimuladas de escravidão, tais como por dívidas, etc. que também ficam proscritas.

No que concerne ao âmbito interno, no Brasil, a CF/88, no art. 5º, XLVII, foi clara em também proibir o trabalho forçado; o inciso III asseverou a liberdade de exercício de trabalho prevista no inciso IX; a indenização por danos no inciso X; a liberdade de locomoção no inciso XV; a proibição de prisão por dívidas civis, inciso LXVII, etc.; somados a essas normas, existem também outros arcabouços de princípios e regras tanto internacionais (notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 6º: “Proibição da escravidão e servidão”) quanto nacionais (princípio da dignidade da pessoa humana da CF e do Direito do Trabalho, da vedação ao retrocesso social, caráter universal e extensivo dos direitos sociais, art. 186 da CF/88³², etc.) que asseguram o repúdio ao trabalho forçado, obrigatório, o que, em dimensão nacional, traduz, naturalmente, vedação ao trabalho escravo.

Porém, este não pode ficar restrito ao trabalho forçado *stricto sensu*, mas também ao trabalho aliado ao *truck system*, ou seja, redução de alguém à qualidade de escravo em virtude de dívidas em decorrência do trabalho (art. 82 - pelo menos 30% do salário mínimo têm de ser pago em dinheiro -, arts. 458 e 462 da CLT e Lei n. 5.889/73, art. 9º) seja pela moradia concedida, seja pela alimentação, seja por fornecimento de EPIS, produtos de higiene básica, etc. A venda desses itens pelo empregador ao empregado é expressamente vedada, sendo somente permitida por preços, em regra, de mercado, sem escopo lucrativo e sem coação do empregado. Também nesse sentido a Convenção n. 95 da OIT, sobre proteção ao salário, de 1949, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo, n. 24, de 29.05.65.

Além dessas vedações ao trabalho análogo ao de escravo, na espécie trabalho forçado (por práticas explícitas ou implícitas) há expressa vedação ao trabalho degradante, inclusive o equiparando, em termos de penas, ao escravo, no art. 149 do CP:

³² “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (N.N.)

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência... (N.N.)

O artigo em comento equiparou o trabalho degradante a uma das espécies de trabalho análogo ao de escravo, ou seja, o forçado, também o tornando proscrito no ordenamento jurídico. E mais! Incluiu a jornada exaustiva no trabalho degradante. Apesar de essa regra ser do Direito Penal (incluída em 11.12.2003), ela é perfeitamente aplicável ao viés do Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT. Nessa linha de pensamento, no que concerne à doutrina, Miraglia³³ propõe um alargamento do conceito de trabalho análogo ao de escravo através da perspectiva de que o trabalho indigno também seria escravizante ou, em outras palavras, desde que a condição de trabalho indigno seja permanente, recorrente, ainda que em curto período de tempo ele se enquadraria no trabalho análogo ao de escravo.

Soares³⁴ entende que o gênero seria o “trabalho em condições análogas às de escravo” e dentre suas espécies estariam: o trabalho escravo, exploração de mão de obra iludida por falsas promessas salariais em desobediência aos preceitos legais, ou impedida de sair do local de trabalho pela existência de dívidas impagáveis, o emprego de trabalho superexplorado, sem pagamento de garantias mínimas, tais como salário mínimo, jornada, pagamento de adicionais, etc. Dessarte, para ela o trabalho em condições análogas às de escravo engloba também o trabalho degradante, tal qual o tipo penal do art. 149 do CP, não os diferenciando. Brito Filho³⁵, na linha de pensamento de Soares, considera que o trabalho escravo não ocorre apenas quando a liberdade de ir e vir é obstada, mas sim quando o trabalho é prestado sem condições mínimas de dignidade deixando claro em seu trabalho que o ato ilícito praticado pelo empregador não pode, pelas normas jurídicas internacionais e nacionais, retirar os direitos (lícitos) dos empregados reduzidos à condição análoga a de escravo. Assim para ele esta expressão é o gênero, dentro da qual estão incluídos trabalho forçado e em condições degradantes.

Para Melo³⁶, o trabalho forçado e o escravo são sinônimos, e o empregado (super) explorado que está impedido fisicamente e ou moralmente de abandonar o serviço, apesar de inicialmente tê-lo ajustado livremente, também assim deve ser considerado. Porém, ele os diferencia do trabalho degradante que é aquele prestado em péssimas condições de trabalho e remuneração. Belizário³⁷ assevera que, no

³³ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2011. p. 149/150.

³⁴ SOARES, Evanna. Meios Coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista do MPT*- Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho. São Paulo: LTr, n. 26, p. 34-46, set.2003.

³⁵ BRITO FILHO, José Cláudio de. *Trabalho decente*. São Paulo: LTr, 2004. p. 72-73.

³⁶ MELO, Luiz Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do MPT* - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho. São Paulo: LTr, n. 26, p. 11-32, set.2003.

³⁷ BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 53-60.

âmbito penal, no art. 149 do CP, estão incluídas tanto as práticas de negativa de liberdade individual quanto a negação de direitos trabalhistas e violação dos direitos humanos; porém, no âmbito trabalhista, distingue trabalho forçado de obrigatório, porque aquele é a exploração coercitiva do trabalhador pelo particular, e este, pelo Estado, como parte da pena e com caráter educativo. Além disso, para ele o trabalho degradante tem distinção conceitual desses porque concerne a meio ambiente de trabalho inadequado, no meio urbano ou rural, com ausência de EPIs, com emprego de técnicas humilhantes, etc.

Este artigo entende que, dentro do gênero “empregados reduzidos à condição análoga à de escravo”, estariam não só o trabalho forçado, em condições degradantes, mas também o trabalho desumano. O trabalho forçado ocorre quando há redução ou impedimento do direito de ir e vir (liberdade), motivado ou não por dívidas trabalhistas, por qualquer meio de coação física, moral, psicológica, etc., aplicando-se ao mesmo as definições das Convenções Internacionais já citadas. O trabalho em condições degradantes é o feito em péssimas condições de remuneração e de trabalho, bem como de uso de técnicas de punições humilhantes (*mobbing* ou assédio moral) para empregados que não conseguem atingir metas de vendas, tais como homens terem de se vestir de mulher, etc.), o que também inclui o *sweeting system*, jornadas tão longas (acima do permissivo legal) que exauzem o empregado embrutecendo a alma e fragilizando o corpo. Na espécie deveriam ser aplicadas a ele as regras dos arts. 149 do CP c/c art. 8º CLT³⁸, aliadas aos princípios trabalhistas, notadamente da proteção e dignidade da pessoa humana.

O trabalho desumano (categorização proposta por este artigo) é aquele prestado em condições de exposição física ou moral além do que seria possível para um ser humano suportar (inciso III do art. 5º da CF/88: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. N.N), assim as empresas de *telemarketing* que exigem que o empregado use o banheiro apenas de 5 (cinco) a 10 (dez) minutos ao dia (chamada de “pausa-banheiro”), as empresas que concedem apenas esse intervalo ao dia para beber água, etc. estão incorrendo nessa prática que, apesar de ser vedada pelas normas de meio ambiente laboral, porque a exacerbação da exposição física (e também moral) e exacerbação da agressão à saúde (física e moral), faz com que a prática se insira no conceito ora proposto. Também se aplica ao mesmo a regra do art. 149 do CP c/c art. 8º da CLT, aliada aos princípios trabalhistas notadamente da proteção e dignidade da pessoa humana.

³⁸ Art. 8º da CLT: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (N.N.)

Dessarte, na visão deste artigo, todos os três tipos de trabalho, o forçado, o degradante e o desumano, são espécies do gênero trabalho reduzido a condição análoga à de escravo, o que, no que concerne ao viés trabalhista, permite a ilação de que tal classificação seria passível de afastar tais práticas, de se harmonizar com os princípios constitucionais de defesa do trabalho humano e de penalizar o maior número de ilícitos trabalhistas.

4 - ASPECTOS CRIMINAIS DA UNIFICAÇÃO DO TEMA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

O Direito Penal é o instrumento de que dispõe o Estado para o exercício da forma mais violenta de punição, a restrição da liberdade. Essa medida extrema encontra o seu fundamento na crença de que o Direito Penal tutela os bens jurídicos essenciais de uma sociedade. O primeiro autor a perceber esse caráter instrumental do Direito Penal foi Michael Franz Birnbaum³⁹ em 1834. A pena deixava de ser a mó opressora a serviço do soberano; o ser humano agora se apresentava como um limite.

O Direito repressivo, ao selecionar bens merecedores de proteção, assumiu um caráter fragmentário, que foi reforçado pela criação de tipos penais, os quais, por outro lado, servem como limite à vulgarização das penas.

Segundo Asúa⁴⁰, o tipo penal tem a sua origem mais remota nas Ordenações Prussianas de 1805, que utilizavam a palavra *Tatbestand*, significando o próprio corpo de delito, o crime e as circunstâncias. Modernamente, com a doutrina finalista da ação criada por Welzel⁴¹, o tipo penal assumiu a função de descrição legal da conduta a ser punida. O tipo penal, alegoricamente, é o grillão capaz de atar o arbítrio estatal. Fora a sua função limitadora, o tipo tem um papel histórico, pois deixa entrever, mesmo não sendo esse o seu fim, os valores mais caros ao legislador, em outros termos, revela a ideologia dominante. Essas breves digressões são essenciais para compreendermos a ainda ineficaz punição do crime de trabalho escravo no Brasil.

O tipo penal para cumprir a sua missão deveria garantir a primazia dos bens jurídicos afetos à dignidade da pessoa humana, contudo, se analisarmos a legislação repressiva, iremos perceber que as penas cominadas a alguns tipos nos conduzem para outro caminho.

O Direito Penal reserva as maiores penas para os crimes contra o patrimônio; há uma preocupação excessiva do legislador em salvaguardar o direito à apropriação de bens, punindo a ameaça a eles. O princípio da dignidade da pessoa

³⁹ BIRNBAUM, Johann Michael Franz. *Über das Erforderniss einer Rechtsverletzung zum Begriffe des Verbrechen, mit besonderer Rücksicht auf den Begriff des Ehrenkränkung. Archiv des Criminal Rechts, Neue Folge, Bd. 15, Zweites Stück, Halle, 1834.*

⁴⁰ ASÚA, Luis Jiménez. *Tratado de derecho penal*. 3 ed. Buenos Aires: editorial Losada S.A, 1976.

⁴¹ WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán: Parte general*. 11 ed. Santiago: Juridica de Chile, 1970. p. 76-77.

humana, que, nas palavras de Flávia Piovesan⁴², deveria ser considerado “[...] o princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas [...]”, acaba por assumir um papel secundário na legislação penal.

A supervalorização da matéria em detrimento do homem pode ser percebida da leitura de alguns tipos penais, os crimes de furto (artigo 155 do Código Penal) e de subtração de incapazes (artigo 249 do Código Penal) ilustram bem a assertiva. A subtração de um bem, como um celular, ou alguns reais, implica uma pena máxima para o seu autor de 4 (quatro) anos de reclusão; por outro lado, aquele que arrebatou uma criança receberá uma reprimenda máxima de 2 (dois) anos de prisão, a metade da pena cominada para o furto. A desvalorização do homem pelo legislador brasileiro, em flagrante menoscabo à Constituição, não é um fato que pode ser compreendido de forma isolada; ela é reflexo da evolução do capitalismo que valoriza bens e rebaixa os homens; a sua influência é sentida na legislação, ou seja, a desvalorização da dignidade humana deita as suas raízes na mesma fonte que alimenta o crime de trabalho escravo.

A constatação que extraímos da nossa legislação; tem, paradoxalmente, no progresso econômico a sua fonte; é ele que, nos tempos pós-modernos, vem levando à entronização do capital e à substituição da cidadania pelo consumo, levando, por fim, à desvalorização humana; no particular o artigo remete-se ao item 2 (dois) deste artigo. Milton Santos também traça um retrato dos tempos modernos⁴³:

A competitividade, sugerida pela produção e pelo consumo, é a fonte de novos totalitarismos, mais facilmente aceitos graças à confusão dos espíritos que se instala. Tem as mesmas origens a produção, na base mesma da vida social, de uma violência estrutural, facilmente visível nas formas de agir dos Estados, das empresas e dos indivíduos. A perversidade sistêmica é um dos seus corolários.

Conforme já citado no item 2 (dois) deste artigo, esse processo foi deflagrado com o liberalismo do século XVIII, defendido por Adam Smith, Thomas Robert Malthus e David Ricardo. As consequências desse sistema, fomentador de desigualdades e exploração do homem, foram percebidas na revolução russa de 1917, na crise de 1929, e no fortalecimento do partido fascista na Alemanha em 1933. Nem mesmo a crise do petróleo nos anos de 1973 e 1974 afastou a lógica do sistema, ao contrário, acabou por abrir caminho para os ultraliberais como Margaret Thatcher, na Inglaterra, e Ronald Regan, nos Estados Unidos, o que conduziu a uma política de perda de garantias trabalhistas, privatizações e desregulamentação da economia. Com a queda da União Soviética e o fim do modelo de Estado Social, o capitalismo assumiu a sua hegemonia. Manoel Castells⁴⁴ ressalta que essa nova empreitada do capitalismo buscou cumprir quatro objetivos:

⁴² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 54.

⁴³ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 37.

⁴⁴ CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio*. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

Aprofundar a lógica capitalista de busca de lucro nas relações capital/trabalho; aumentar a produtividade do trabalho do capital; globalizar a produção, circulação e mercados, aproveitando a oportunidade para as condições mais vantajosas para a realização de lucros em todos os lugares; e direcionar o apoio estatal para ganhos de produtividade e competitividade das economias nacionais, frequentemente em detrimento da proteção social e das normas de interesse público.

As décadas que se seguiriam seriam marcadas por um conformismo que levaria ao fortalecimento de um pensamento econômico tecnocrata em todos os governos. A economia, a produção e o consumo passam a ditar as regras, alimentando uma perversa indiferença para com o semelhante; a diluição do outro é o marco da escravidão moderna. A escravidão do século XX e XXI não se confunde com a forma tradicional de escravidão, na qual o escravo era compreendido como um bem de valor, o que, de uma certa forma, poderia ser compreendido como uma vantagem, pois nenhum senhor dilapidaria o seu patrimônio, a coisificação evitava a destruição do servo. Contudo, o vassalo moderno foi reduzido a uma escala inferior, ele agora é pura energia de trabalho, dispensável, na medida em que a ameaça do desemprego garante um exército de miseráveis para compor as fileiras da escravidão.

O escravo moderno é essencialmente um ser descartável, privado da dignidade humana e da mais ínfima possibilidade de emancipar-se através do seu trabalho. O novo crime destrói a um só tempo a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, dois pilares inseridos no artigo 1º da Constituição, respectivamente nos incisos III e IV; são eles fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Lamentavelmente, a necessidade de flexibilização imposta pelo modelo capitalista às garantias trabalhistas, como a visão de que o sistema produtivo é o motor da prosperidade e conforto para as pessoas, levou à redução das graves dimensões do trabalho escravo, ao ponto de os próprios escravos preferirem os escravizadores ao desemprego.

Essa leniência em face do crime de trabalho escravo no Brasil reflete na evolução histórica do crime no Brasil. O primeiro tipo penal punindo a conduta era o artigo 179 do Código Penal do Império (1830), com a seguinte descrição típica:

Art. 179. Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captivo injusto, e mais uma terça parte.

O crime se encontrava na parte terceira, título I do Código de 1830, na qual se punia os crimes contra a liberdade individual. O Código do Império, apesar da recente abolição da escravatura, mostrava-se mais preocupado com o crime do que o atual, pois impunha ao autor do crime uma pena mais grave, nos patamares mínimo e máximo.

Mas, como se depreende da leitura, era punido aquele que reduzia um semelhante à escravidão, privando-o da sua liberdade, ou seja, coibia-se a forma

clássica de escravidão, caracterizada pelo jugo completo da liberdade do semelhante, sem a sutil roupagem moderna, caracterizada pela exploração da força de trabalho. O legislador imperial não foi capaz de prever as radicais mudanças que ocorreriam a partir do conturbado século XX, especialmente após a primeira grande guerra.

O Código Penal de 1940, que sucedeu ao imperial, punia no artigo 149 a conduta criminosa, mas já não se exigia a redução à condição de escravo, agora seria punido aquele que submetesse outro à condição assemelhada à de escravo. A exploração econômica da força de trabalho em escala global já era uma realidade; nessa época o mundo já conhecia o campo de concentração de *Auschwitz II*, o maior repositório de escravos do regime nazista, uma tenebrosa caricatura do desrespeito à dignidade humana. Na década de 40 foi criado o seguinte tipo penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Contudo, a nova redação trouxe um sério problema: se o Código do Império não gerava dúvidas ao intérprete, pois punia a redução de alguém à condição efetiva de escravo com a supressão da liberdade, o novo artigo já não permitia uma análise tão segura, pois trazia uma redação imprecisa; a expressão “condição análoga à de escravo” era uma folha em branco, uma fonte inesgotável de interpretações. O tipo penal do Código de 1940 era um tipo aberto, não apresentava qualquer descrição da conduta típica, deixando, ao final das contas, a definição do crime ao “prudente arbítrio” judicial.

O artigo, como fora elaborado, permitia, ao final das contas, a impunidade dos escravocratas. A dúvida milita sempre a favor do réu, a imprecisão típica era o caminho aberto para absolvições ou mesmo para a desclassificação da conduta para crimes mais brandos, como os crimes contra a organização do trabalho previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal.

A ausência de limites legais para a conduta levava a doutrina às mais diferentes interpretações. Para Paulo José da Costa Júnior, o crime só existiria se a vítima fosse completamente dominada pelo agente, perdendo completamente a sua liberdade, coisificando-se de forma absoluta.⁴⁵ Esse entendimento era reforçado pela própria exposição de motivos do Código Penal de 40, que desprezava a expressão “condição análoga à de escravo”, para afirmar que o crime só se consumava com a restrição total da liberdade.⁴⁶ Outros autores, já antecipando a moderna interpretação que se dá ao dispositivo, compreendiam que a afronta à dignidade humana aliada ao ataque à liberdade de trabalho já configuraria o crime.⁴⁷

⁴⁵ COSTA JR., Paulo José da. *Direito penal: curso completo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 303.

⁴⁶ No art. 149 é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder.

⁴⁷ NORONHA, Edgar Magalhães. *Direito penal*. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2, p.165.

A Lei n. 10.803/2003 conferiu nova redação ao artigo 149 do Código Penal; a intenção do legislador foi clara: buscou minudenciar as condutas típicas, através de uma descrição taxativa, pondo fim à gama de interpretações que o tipo imperfeito anterior propiciava; agora, o crime é de conduta vinculada. Contudo, cabe observar que o novo crime ainda está no rol dos crimes contra a liberdade individual, o que, por sua vez, mantém viva a polêmica da competência para o julgamento do crime, como se verá adiante.

No *caput* do artigo quatro condutas restaram tipificadas: a submissão de alguém a condições degradantes de trabalho; a restrição da liberdade, restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída. O parágrafo primeiro equiparou as condutas de cercear meios de locomoção ou de manter o trabalhador em cárcere privado ou sequestrado através de vigilância ostensiva. O tipo penal é definido como misto alternativo, ou seja, praticada mais de uma conduta, contra a mesma vítima, o crime será único.

A mudança legal merece elogios no que concerne à preocupação com o princípio da legalidade, mas não trouxe qualquer alteração substancial com relação à pena, sendo mantida a já estabelecida na década de 40, acrescentando a de multa, mas, compreendida de forma global, foi mitigada se comparada à prevista no Código Penal de 1830.

A ação típica implica subjugar alguém, anulando a liberdade em seu conteúdo integral e não apenas na liberdade de locomoção; há um sequestro da personalidade de outra pessoa. Não se pune a escravidão, mas sim situação análoga à de escravo, ou seja, a restrição total da liberdade, que caracteriza a primeira forma, ganha contornos mais sutis; a imposição de condição degradante de trabalho implica configuração do crime.

A lei, cabe ressaltar, nesse ponto, não deixa dúvidas: a expressão consta do tipo legal; logo, para o Direito Penal, é totalmente descabida a tentativa de separar a conduta de impor alguém a trabalho degradante do crime de redução à condição de escravo, pois ela é elementar do tipo. Interpretar de outra forma é desprezar a redação expressa da lei para reviver o já revogado crime de redução previsto no Código Penal Imperial.

Contudo, a velha interpretação dada ao crime na década de 40 fincou raízes daninhas na interpretação da jurisprudência, não sendo incomum decisões que ainda exigem a perda total da liberdade para a configuração do crime, como se observa de decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Marco Aurélio (REsp 466.508-5).

Esse julgamento é sintomático, pois evidencia a resistência para se compreender a moderna forma de redução à escravidão; no seu voto o Ministro Relator ressalta que o crime só estará caracterizado se houver restrição da liberdade; mas vai além, ele transcreve a denúncia ofertada pelo Ministério Público, na qual é relatada a submissão de trabalhadores a condições sub-humanas, os empregados não dispunham de energia elétrica, sanitários, e a água que era servida para o gado era a mesma fornecida aos homens.

A descrição da denúncia foi, paradoxalmente, usada como fundamento da sua decisão, ou seja, como o Promotor não narrara na sua acusação o cerceamento da liberdade, mas tão somente atos de degradação humana, não haveria que se falar em trabalho escravo. O julgamento foi festejado por ruralistas como consta

do site “canal do produtor”.⁴⁸

5 - COMPETÊNCIAS DAS JT, JC ESTADUAL E JC FEDERAL

A definição da competência do órgão jurisdicionalmente competente para julgar os crimes contra a organização do trabalho é fonte de enorme polêmica, que só se presta para garantir a impunidade dos crimes, pois a indefinição implica recursos para a definição da competência, e o tempo leva, não raro, à prescrição.

O debate envolvendo o tema se intensificou com a Emenda Constitucional 45, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, quando conferiu nova redação ao artigo 114⁴⁹ da Constituição Federal. A mudança levou ao entendimento de que caberia o julgamento do crime aos juízes do trabalho. Esse entendimento buscava reverter o quadro de insensibilidade no processamento dos crimes contra a organização do trabalho e o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Em outros termos, o que se queria era a unidade de convicção; os fatos deveriam ser submetidos a um juízo especializado, o qual conheceria as mesmas provas, garantindo, a um só tempo, a responsabilidade trabalhista ou penal. Contudo, a competência da Justiça do Trabalho foi afastada pelo STF⁵⁰ no julgamento da ADI 3684-0. Nessa decisão foi reafirmada a competência já traçada no inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, caberia à Justiça Federal o julgamento de crimes contra a organização do trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal, firmara a sua posição no sentido de atribuir competência à Justiça Federal para julgar os crimes contra a organização do trabalho. Esse entendimento acabou sendo reforçado pelo julgamento citado, contudo, para o Superior Tribunal de Justiça, os crimes definidos no Título IV do Código Penal só seriam julgados pela Justiça Federal quando atingissem o interesse coletivo, ocorrendo lesão a liberdade individual, o julgamento caberia à Justiça Estadual. Com esse entendimento, praticamente foi esvaziada a competência da Justiça Federal, pois, em tese, apenas

⁴⁸ “Conforme se depreende do Recurso Extraordinário 466.508-5/MA, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, com sabedoria, faz distinção entre trabalho escravo e descumprimento de legislação trabalhista, decidiu-se que, para configuração do trabalho escravo, deve estar presente o cerceamento à liberdade de ir e vir do trabalhador. Soma-se a isso o fato de existirem no Código Penal tipificações específicas para delitos contra a organização do trabalho. No entanto, percebe-se nitidamente a intenção de classificar qualquer problema trabalhista como redução à condição análoga à de escravo. A adequação típica da conduta deve se mostrar suficientemente fundamentada e baseada nas provas e depoimentos.” Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/cna-nao-reconhece-casos-de-trabalho-escravo-apontados-pelo-ministerio-do-trabal>>. Acesso em: 19 set. 2001.

⁴⁹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

⁵⁰ ADI 3684-0, STF, julgamento 08.03.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=415898&tipo=TP&descricao=ADI%2F3684>>. Acesso em: 25 set. 2011.

o crime do artigo 201 do Código Penal seria por ela julgado. A posição do STJ era acompanhada pela doutrina; de forma exemplificativa, Celso Delmanto, no seu Código Penal comentado, ressaltava que à Justiça Federal só competia julgar os crimes contra a organização do trabalho, compreendida como o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores⁵¹; nesse sentido, a Súmula n. 115 do antigo TFR.⁵²

O Superior Tribunal de Justiça, com relação ao ilícito de redução à condição de escravo, adotava tratamento diverso ao conferido aos crimes contra a organização do trabalho, não obstante o crime se encontrar no Capítulo VI do Título I do Código Penal, onde se tutela a liberdade individual. Para o Superior Tribunal de Justiça caberia, por força do artigo 109, V-A, e inciso VI, à Justiça Federal julgar tal ilícito.⁵³ Esse entendimento que era também sustentado pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁴, recentemente foi alterado substancialmente no julgamento do Agravo de Instrumento de n. 808.127 PA, ocorrido no dia 24 de abril do corrente ano. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento acima citado, reafirmou a competência da Justiça Federal para julgar os crimes que atentem contra a organização do trabalho; contudo, inovou na fundamentação, compreendendo que o crime de redução à condição de escravo, crime contra a liberdade individual, seria espécie que se subsumiria no gênero dos crimes contra a organização do trabalho.

Segundo a decisão, o ilícito de redução à condição de escravo afrontaria não só interesses individuais dos trabalhadores, mas sim as próprias instituições trabalhistas. Tal decisão é uma evolução se comparada à posição do STJ, pois deixou de ser necessária a instauração pelo Procurador-Geral da República do incidente de deslocamento de competência previsto no § 5º do artigo 109 da Constituição Federal. O julgamento do Supremo levará agora à pacificação das decisões judiciais, com a definição da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime do artigo 149 do Código Penal.

6 - COMUNICABILIDADE DE INSTÂNCIAS PENAL E TRABALHISTA NO BRASIL

A Justiça do Trabalho, como exposto, não é competente para o julgamento de crimes da decorrente perda de agilidade, por conta da duplicidade de órgãos para o julgamento do ilícito trabalhista e penal, pode ser drasticamente minimizada com a aplicação de dispositivos que já constam do vetusto Código de Processo Penal.

⁵¹ DELMANTO, Celso *et al.* *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 56.

⁵² TFR Súmula n. 115 - DJ 09.06.82 - Competência - Processo e Julgamento - Crimes Contra a Organização Geral do Trabalho ou Direitos Coletivos dos Trabalhadores - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. (G.N.)

⁵³ STJ: HC 26.832-TO, DJ 21.02.2005, e HC 18.242-RJ, DJ 25.06.2007, CC 95.707-TO.

⁵⁴ STF: RE 398.041-PA, DJ 19.12.2008; RE 508.717-PA, DJ 11.04.2007; RE 499.143-PA, DJ 1º.02.2007.

O diploma processual penal, no seu artigo 40⁵⁵, traz um importante mecanismo de interligação entre as instâncias; o dispositivo determina que o juiz, mesmo sem competência penal, ao se deparar com documentos ou com provas contidas em autos que configurem ilícito penal, deverá remeter estes autos ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia. A omissão na adoção desse procedimento pode, presente o elemento subjetivo do tipo, configurar até mesmo o crime do artigo 319 do Código Penal.

O citado dispositivo do diploma processual garante uma maior agilidade na deflagração da ação penal, pois a notícia-crime feita ao juízo criminal pode trazer elementos mínimos para o oferecimento da ação penal, ou seja, ao possibilitarem a justa causa, tida como lastro mínimo de provas, nada obsta o início da ação penal, mesmo sem a prévia elaboração de inquérito policial, absolutamente dispensável, como já consta do artigo 12 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, temos também a possibilidade de aproveitamento da prova produzida no juízo criminal, o que garante uma via de mão dupla; se a prova produzida na esfera civil ou trabalhista servir para dar início à persecução penal, o provimento final no procedimento criminal poderá, por sua vez, ser decisivo na definição do julgado trabalhista ou civil.

O juízo criminal, com as mudanças trazidas pela Lei n. 11.719/2008, tem competência para o arbitramento do valor mínimo da indenização pela prática do crime, é o que consta dos artigos 63, 64 e 387, IV, todos do Código de Processo Penal. Contudo, nesse caso, a interdependência chega a ser determinante para a decisão a ser proferida na Justiça do Trabalho, nos casos de crimes que tenham reflexos nessa seara. O juízo trabalhista estará vinculado ao mérito da decisão proferida no juízo criminal; como o Judiciário é uno, não se pode admitir uma revisão da decisão criminal pela instância trabalhista, a decisão trabalhista está limitada apenas ao valor devido a título de indenização.

Mister esclarecer os seguintes pontos⁵⁶: a decisão criminal não pode ser mais discutida quando declarar a autoria do fato e materialidade delitiva, ou seja, existência ou não do fato e quem é (ou não) autor do crime, art. 63 do CPP e inciso I do art. 91 do CP. É nesse sentido que a condenação penal torna certa a obrigação de indenizar em outras instâncias (trabalhista, civil e administrativa, fenômeno da “comunicabilidade de instâncias”, ou seja, a coisa julgada da Justiça Penal se espalha em outro ramo do Judiciário, inciso I do art. 91 do CP).

Porém, a falta de culpa ou de prova na qual se baseou a coisa julgada penal não repercute em outras coisas julgadas, Súmula n. 18, do STF, arts. 66/67 e 386 do CPP, porque o que não é ilícito penal pode ser um ilícito trabalhista, cível ou administrativo.

Finalmente, os excludentes criminais de antijuridicidade, tais como legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito, impedem a aplicação de penas criminais (Justiça Criminal), mas não impedem aplicação de penalidades trabalhistas, cíveis e administrativas, arts. 188 e 930 do CCb/02 c/c

⁵⁵ Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

⁵⁶ CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino. A sentença criminal e seus efeitos na jurisdição coletiva. *Síntese trabalhista e previdenciária*. Porto Alegre, n. 265, p. 44-69, jul./2011.

art. 8º da CLT. Nesse sentido, se um empregado, por exemplo, for atingido por uma bala atirada por um colega vigilante-chefe para se defender de um assalto, provavelmente não será condenado criminalmente (por excludente de legítima defesa), mas terá direito a discutir responsabilidades indenizatórias trabalhistas contra seu empregador, arts. 932, I, e 945 do CCb/02, c/c 8º da CLT.

Finalmente, este artigo não pode deixar de discutir um problema de ordem prática: é que o fato de a coisa julgada penal normalmente demorar bem mais do que a trabalhista o que pode ser resolvido ou pela suspensão do processo do trabalho, art. 265, IV, "a", CPC, ou pela suspensão da prescrição da própria ação trabalhista que só iria ocorrer após a sentença definitiva penal, art. 200 do CCb/02 e não dois anos após o fato (inciso XXIX do art. 7º da CF/88), ou, caso a Justiça do Trabalho não opte pelas alternativas anteriores (até porque podem não atender ao princípio da celeridade), poderá ser ajuizada ação rescisória da coisa julgada trabalhista, com base na coisa julgada criminal posterior, incisos VI e VII do art. 485 do CPC.

7 - O TPI - TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO PARA JULGAMENTO DO CRIME

A Convenção de Roma, de 17 de julho de 1998, criou o Tribunal Penal Internacional - TPI - sendo necessário tão somente que o Estado ratifique seu Estatuto para que produza efeitos de vinculação⁵⁷, sem necessidade de nenhum outro ato de consentimento suplementar. O Brasil ratificou o Estatuto da Convenção de Roma, aderindo ao TPI através do Decreto Legislativo n. 112, de 06.06.2002.⁵⁸ Sua entrada em vigor, internacionalmente, ocorreu em 01.07.2002.

É preciso clarificar que o TPI tem caráter de complementaridade⁵⁹, ou seja, só pode atuar de forma complementar a jurisdição penal nacional, nas hipóteses de o Estado nacional não possibilitar que, em face das denúncias, seja aberto inquérito, ou não instaurar processo, ou mesmo não ter vontade de conduzir o processo; somente nessas hipóteses pode ser acionado o TPI. A exceção a essa regra ocorre no caso das estruturas judiciárias do Estado estarem arruinadas, nesse caso, é possível acionar diretamente (sem complementaridade) o TPI, ou seja, independente da ação estatal, o TPI deverá apurar as denúncias e, se for o caso, acusar e julgar. Dentre as condições para o exercício da competência do TPI está o "problema americano"⁶⁰, ou seja, é preciso que haja consentimento do Estado do qual o acusado é nacional, ou o consentimento do Estado correspondente ao território em que o crime foi cometido. Entretanto, os EUA consideram que, em todos os casos, seria necessário o consentimento do Estado da nacionalidade do acusado, tentando, mais uma vez, restringir e embargar a atividade do TPI.

O TPI é competente materialmente para julgar, segundo o art. 5º, os crimes mais graves que impliquem afetação da comunidade internacional no seu conjunto; esses crimes são em síntese: genocídio, crimes contra a humanidade, de guerra e

⁵⁷ CASSESE, Antonio; DELMAS - MARTY. (Org.). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. São Paulo: Manole, 2004. p. 26.

⁵⁸ Aprovação do Congresso Nacional e pelo Decreto n. 4.388, de 25.09.2002 (promulgação interna), depósito da Carta de Ratificação em 20.06.2002.

⁵⁹ CASSESE, Antonio; DELMAS - MARTY. (Org.). *Op. cit.*, p. 26.

⁶⁰ *Idem, Ibidem*, p. 28.

de agressão.⁶¹ Importante notar que não há imunidade de jurisdição com relação à qualidade de parte, nem sequer de Chefes de Estado. Dentro da conceituação de crimes contra a humanidade está inserido o crime de submeter outrem à condição de escravo, conforme item 7.1 do Estatuto da Convenção de Roma; entretanto, no item 7.2, há o pressuposto de que esse crime ocorra através de multiplicidades de atos⁶² de escravidão praticadas contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado, ou de uma organização, o que significa que atos isolados são concernentes apenas à Justiça Nacional habitual e não ao TPI. Sem dúvida este pré-requisito de habitualidade pode ser dificultador de acessibilidade ao TPI, mas, nos casos de lesões contínuas ou repetitivas, ou por um longo período de tempo com relação a um mesmo empregador este trabalho entende haver essa possibilidade.

O caráter de complementaridade já citado também é outro elemento que dificulta acionar o TPI nos crimes de sujeição de outrem à condição de escravo porque, em regra, o Brasil tem aberto inquérito no tema, mas, como muitas vezes não se chega ao ajuizamento das ações criminais concernentes, este artigo entende que, nesses casos, poderá ser acionado o TPI. Entende-se, para efeitos de TPI, que a escravidão constitui-se em poderes que traduzam um direito de propriedade sobre a pessoa, inclusive com possibilidade de sua exploração sexual, para fins de trabalho clandestino, etc. As denúncias ao TPI podem ser feitas ao Procurador-Geral que as acolhe ou não. Essa denúncia pode ser feita por um Estado ou pelo Conselho de Segurança da ONU, ou por outra entidade que peça a investigação (a promotoria pode agir de ofício), arts. 13 e 14 do Estatuto de Roma.⁶³ Naturalmente,

⁶¹ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional - Sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia*. São Paulo: Manole, 2004. p. 68.

⁶² *Idem, Ibidem*, p. 74.

⁶³ Arts. 13 e 14 do Estatuto de Roma: "Artigo 13

Exercício da jurisdição. O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Artigo 14 - Denúncia por um Estado Parte 1 - Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2 - O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

Artigo 15 Procurador -1 - O procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2 - O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal". Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/tpi-estatuto-roma.html>>. Acesso em: 05 set. 2011.

as denúncias que forem aceitas pelo TPI merecerão investigação.⁶⁴ De toda forma, o(a) Procurador(a) do TPI só pode abrir inquérito e fazer denúncias políticas após obter autorização da Câmara Primária do TPI, o que torna o risco de atuação de um Procurador descontrolado, midiático ou irresponsável pouco provável. É importante ressaltar que o TPI tem existência distinta do Conselho de Segurança⁶⁵ da ONU, porque este decide sobre pedidos de intervenções em países nos casos de guerra e aquele julga os crimes internacionais já descritos.

Dessarte, para este artigo é possível, nos casos em que o Brasil resolva não ajuizar ações penais ou trabalhistas e que o inquérito tenha apontado para o crime (em atos múltiplos) de escravidão, que seja acionado o TPI.

8 - CONCLUSÕES

O problema do trabalho em condições análogas às de escravo, seja ele o forçado, o degradante e o desumano, no Brasil, não tem sido combatido de forma eficaz; nesse sentido, são os dados tanto do Ministério do Trabalho e Emprego quanto do Ministério Público do Trabalho.

Para se combater essa chaga da contemporaneidade é preciso a conjugação de esforços da interdisciplinaridade, ou seja, que não só as provas do Processo Penal⁶⁶, mas também as decisões penais devem ser comunicáveis no Processo do Trabalho de forma a trazer efetividade ao repúdio e a várias penalizações a essa malsinada prática.

Na seara do Direito do Trabalho é preciso não só ampliar conceitualmente as práticas de trabalho análogo ao de escravo, para incluir nesse gênero o trabalho forçado, o degradante e o desumano (esta última categorização ora proposta), mas também ampliar, em dimensão individual, as condenações dos empregadores para que paguem todos os direitos trabalhistas a esses empregados, danos materiais e morais e também a mais-valia que obteve com a produção dos produtos engendrados por esse trabalho. Em dimensão metaindividual, o Ministério Público do Trabalho deve ampliar seu rol de pedidos mandamentais e de correlatas *astreintes* contra os escravagistas, e a Justiça do Trabalho⁶⁷ também deve julgá-las em valor vultoso, para que a condenação seja pedagógica.

A persecução penal deve se ater à clareza do atual tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal, sendo incabível qualquer interpretação que busque suprimir alguns dos verbos que compõem o ilícito; é indubitável que o crime hoje não se restringe mais à privação absoluta da liberdade e sim ao ataque à personalidade humana, caracterizada pela sua degradação em face do capital. A

⁶⁴ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *Op. cit.*, p. 100/101.

⁶⁵ DINSTEIN, Yoram. *Guerra, agressão e legítima defesa*. 3. ed. São Paulo: Manole, p. 425.

⁶⁶ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 60.

⁶⁷ Os valores das indenizações dos TRTs têm sido pífios (R\$50.000,00), TRT-8ª Região, 4ª Turma, acórdãos 4ªT./RO 00679-2005-103-08-00-3, RO 4ª T/RO 01553-2007-012-08-00-0, Recorrente: Ovídio Octavio Pamplona Lobato (Fazenda Tartarugas - Santa Maria), Advogado: Alberto Lopes Maia Filho, Recorrido: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Rodrigo Cruz da Ponte Souza [...].

eficácia no combate dessa prática criminosa, que assombra pelo seu rápido crescimento, depende da instrumentalização de dispositivos legais, como os artigos 63, 64 e 387, IV, do Código de Processo Penal, evitando-se o dispêndio de tempo de modo a possibilitar uma interação entre as instâncias penais, através das Justiças Federal e trabalhista, que deverão reafirmar a unidade da jurisdição com o aproveitamento de provas entre seus órgãos, como também para a execução, sem qualquer dilação probatória das sentenças penais que envolvam o crime de trabalho escravo e os crimes contra a organização do trabalho.

Cabe ressaltar que a definição pelo Supremo Tribunal Federal da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de redução à condição de escravo encerra a discussão sobre o juiz natural para o julgamento do ilícito, o que, por sua vez, possibilita uma maior agilidade no seu julgamento. Somado a isso, é importante tanto manter quanto intensificar os esforços engendrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em termos de fiscalização, bem como da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Este artigo entende que inclusive os números das multas deveriam ser majorados. Evidente que também a atuação dos sindicatos de categoria profissional (e também econômicos para evitar a concorrência desleal dos escravagistas) é muito relevante.

Além disso, seria interessante tornar possível (por via do devido processo legislativo), tal qual no caso de serem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas nas propriedades (art. 243 da CF/88), também no caso de ser declarada (judicialmente) a existência do trabalho escravo, a desapropriação do imóvel, sem indenização ao proprietário. Também é importante a extradição do estrangeiro que esteja no Brasil explorando trabalho de outrem na condição análoga à de escravo, degradante ou desumano, bem como uma ampla e bem estruturada reforma agrária. Finalmente, é imprescindível que os programas de bolsas para que os menores carentes possam parar de trabalhar e estudar (antiga bolsa-escola, atualmente bolsa-família) sejam colocadas em valores que atinjam o fim colimado.

ABSTRACT

This article intends to investigate the subject of labor analogous to slavery in the light of interdisciplinarity, that is, the bias of both the Labour Law and the Criminal Law, in order to get both the historical view of the roots of the problem, and the analysis of the issue in contemporary times, and aiming to seek greater effectiveness in the confrontation of the issue through the effects of criminal res judicata and its applicability in the labor res judicata.

Keywords: *Labor analogous to slavery. Labor Law. Penal Law. Interdisciplinarity.*

9 - REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do direito*. São Paulo: Atlas, 2011.
- ALMARA, Nogueira Mendes. Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes. *Revista do MPT- Edição especial trabalho escravo*. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 67-70, set./2003.

- ASÚA, Luis Jiménez. *Tratado de derecho penal*. 3. ed. Buenos Aires: editorial Losada S.A, 1976.
- ÁVILA, Flávia de. *A entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil: evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX*. 2003. 441f. Dissertação de mestrado - Universidade Federal de Santa Catarina, Relações Internacionais, Florianópolis, 2003.
- BAZELAIRE, Jean-Paul e CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional - Sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia*. São Paulo: Manole, 2004.
- BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos*. São Paulo: LTr, 2005.
- BIHR, Alain. *Du "Grand Soir" a "L'alternative". Le Mouvement Ouvrier Européen Crise*. Paris. Les Éditions Ouvrières, 1991. Coleção Mundo do Trabalho. Ed. Brasileira, São Paulo: Boitempo, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BRAGA, Gustavo Henrique; BONFANTI, Cristiane. "Vergonha Fashion" - Pelo menos 15 casos contra grifes de roupas estão sendo investigados. Indenizações somam mais de R\$65 milhões", *Estado de Minas*, 28 de agosto de 2011.
- BAYLOS, Antonio. *Direito do trabalho: modelo para armar*. Trad. Flávio Benites e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999.
- BRITO FILHO, José Cláudio. *Trabalho decente*. São Paulo: LTr, 2004.
- CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino. A sentença criminal e seus efeitos na jurisdição coletiva. *Síntese trabalhista e previdenciária*. Porto Alegre, n. 265, p. 44-69, jul./2011.
- CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio*. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- CASSESE, Antonio; DELMAS - MARTY (org.). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal: curso completo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2004.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego - Entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.
- DELMANTO, Celso et. al. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- FERRARY, Irani; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- LORENTZ, Lutiana Nacur. *A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: LTr, 2006.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Convenções da OIT*. São Paulo: Atlas, 2009.
- MELO, Luiz Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do MPT- Edição especial trabalho escravo*. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 11-32, set. 2003.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2011.

- NORONHA, Edgar Magalhães. *Direito penal*. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2, p.165.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do MPT- Edição especial trabalho escravo*. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 47-66, set.2003.
- SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000.
- SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista do MPT- Edição especial trabalho escravo*. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 34-46, set.-2003.
- THOREAU, Henry. *Introduction a walden and civil disobedience*. The Penguin American Library, 1983.
- WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán: parte general*. 11. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1970, p. 76-77. v.

Sítes consultados

- <www.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_fiscalizacao_2003_2011.pdf>
- <<http://www.mte.gov.br/sgcnoticia.asp?ldConteudoNoticia=7560&PalavraChave=escravo>>
- <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escravo!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os_iAUAN3SydRwOLMC8nA89QzzAnC1dzQwNHA_1wkA4kFe6uns4Gnq7Ohj5BvkHGBgZmEHkDHA Bogp9Hfm6qfkF2dpqjo6liALKWtvM!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfUFUwRzICMUEwOFZKQjBJVUIWQjhFNzE1RTE!/>](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escravo!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os_iAUAN3SydRwOLMC8nA89QzzAnC1dzQwNHA_1wkA4kFe6uns4Gnq7Ohj5BvkHGBgZmEHkDHA Bogp9Hfm6qfkF2dpqjo6liALKWtvM!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfUFUwRzICMUEwOFZKQjBJVUIWQjhFNzE1RTE!/)>

Belo Horizonte, março de 2012.